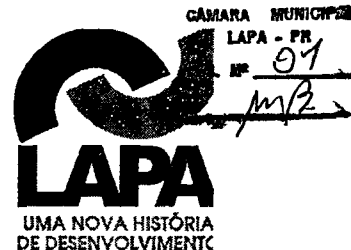




MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 642

Lapa, 17 de Novembro de 2005.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 55/05, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

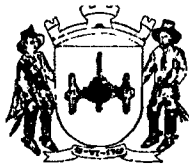
Câmara Municipal

PROTOCOLADO em 13/04/05

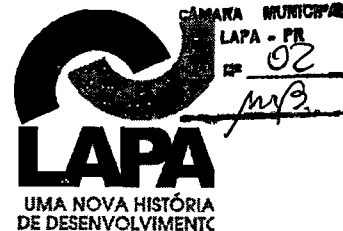
DATA 18, 11, 05

14:46 m/2

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 55, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica com nova redação o artigo 7º da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será calculada com base nas seguintes fórmulas:

a) *Rateio do Custo Total da Obra:*

$$RCTO = \frac{CTO}{\sum ATP} \times (AB \times VR) \quad \text{onde:}$$

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;
CTO: Custo Total da Obra;
ATP: Área Total Pavimentada;
AB: Área Beneficiada ($TI \times LR$);
TI: Testada do Imóvel;
 $R\$/m^2 = CTO / \sum ATP$;
LR: 50% da Largura da Rua;
VR: Valor residual $\{(\sum TI \times LR) / \sum ATP\} \times 100$;
Σ: Sinal de Somatória.

b) *Valorização Imobiliária (Valor Econômico Agregado)*

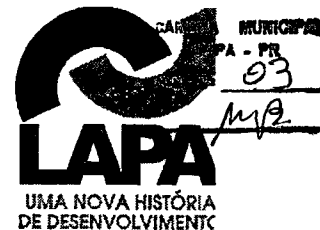
 $VI = VVI \times PVI$ onde:

VI: Valorização Imobiliária;
VVI: Valor Venal do Imóvel;
PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria será o menor valor, obtido através do comparativo entre o rateio do custo da obra e o valor econômico agregado.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 55, DE 17.11.05

.... 02

§ 2º - Para o cálculo do percentual de valorização imobiliária, o Executivo Municipal valer-se-á de estudos, conclusões ou laudos de uma Comissão Especial Avaliatória ou de profissionais e ou empresas legalmente habilitadas com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), cujas composições se darão da seguinte forma:

I – Se a opção for pela Comissão Especial, esta deverá ser composta em número ímpar de participantes, cuja representação comunitária local deverá ser sempre maioria, podendo as demais vagas ser compostas por servidores públicos efetivos ou vinculados à Administração Pública.

~~II~~ – Se a opção for por profissionais e ou empresas legalmente habilitadas, estes deverão ser em número mínimo de três, que produzirão laudos de avaliação de imóveis de acordo com as especificações e métodos disciplinados e regulamentados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), podendo seus custos e honorários ser considerados na planilha do custo total da obra objeto gerador da contribuição de melhoria, sendo o percentual de valorização obtido pela média aritmética dos valores apresentados em todos os laudos.

§ 3º - Em caso de se registrar, através de qualquer opção citada no parágrafo anterior que não houve a valorização imobiliária, não se aplicará o lançamento da Contribuição de Melhoria, ainda que apenas um laudo assim o preveja.”(N.R.)

Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 13 da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

“Art.13 – O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento dos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal (Lei nº 649/76 e alterações).” N.R.

Art. 3º - Os demais dispositivos da Lei nº1377, de 23.10.1997, permanecem inalterados

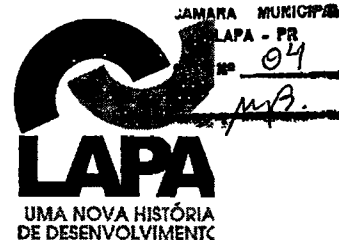
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Novembro de 2005.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora se apresenta, tem como objetivo a correção parcial de algumas distorções específicas.

No artigo 7º, estamos propondo a inclusão pioneira do cálculo da cobrança de Contribuição de Melhoria pela Valorização Imobiliária do Imóvel registrada após a execução da obra que o beneficiou. Mas o fazemos com responsabilidade. Primeiro porque a tributação será a menor entre o "Rateio do Custo Total da Obra" e o "Valor Econômico Agregado", tendo em vista o contido nos parágrafos do mesmo artigo, também propostos neste momento. Segundo, porque o rateio do custo total da obra passará a obedecer as mais recentes jurisprudências sobre o assunto, com a fórmula do cálculo transparente e prevista em Lei.

É sabido que o Município da Lapa viu-se, nos últimos anos, em franca execução judicial a respeito dos procedimentos adotados no passado. GANHOU a questão, mas percebeu-se a necessidade de promover adequação nos seus instrumentos jurídicos tributários, capazes de garantir a sua correta aplicação.

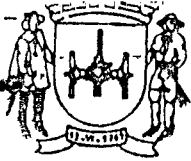
Ademais, é obrigação do Município (artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal) instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, sob pena de ficar impedido de receber transferências voluntárias.

Já o artigo 13 da Lei 1377/97 corrige, nesta proposta, pequena distorção e mesmo falha da redação anterior.

Assim sendo, contando com o elevado espírito público que norteia os Nobres Edis, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Novembro de 2005.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



LEI Nº 1377, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

SÚMULA: Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

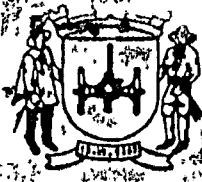
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices oficiais de correção de tributos municipais.

Parágrafo Único - Os elementos referidos no Caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado, ou com entidade Federal ou Estadual.



LEI Nº 1377, DE 23.10.97

...02

Art. 4º - As obras públicas que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I. Ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;
- II. Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 5º - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º - Os bens individuais serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

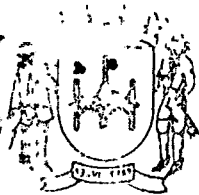
§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, qualquer título.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.



LEI Nº 1377, DE 23.10.97

...03

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS

Art. 8º - Para a constituição da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

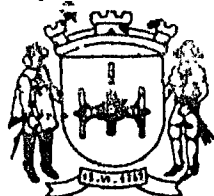
- I. memorial descritivo do projeto e orçamento do custo parcial ou total da mesma;
- II. determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III. relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

Parágrafo Único - Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

- I. erro de localização ou na área de testada do imóvel;
- II. montante da Contribuição de Melhoria;
- III. da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 9º - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.



LEI Nº 1377, DE 23.10.97

...0-

Art. 10 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital, do:

- I. valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III. prazo para impugnação.

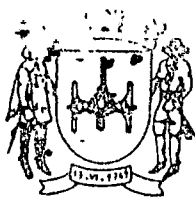
Art. 11 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 12 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Art. 13 - O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.



LEI Nº 1377, DE 23.10.97

...05

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 14 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I. As viúvas e aposentados, que possuírem apenas 01 (um) imóvel rural ou urbano, que residam no mesmo e recebam mensalmente até 02 (dois) salários mínimos.

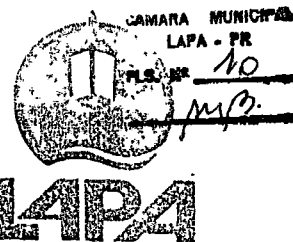
§ 1º - Para serem beneficiados, os mesmos deverão requerer a referida isenção até 30 (trinta) dias após serem notificados.

§ 2º - O Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, através de decreto, regulamentará a isenção de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 16 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de calculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

**LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

LEI Nº 1377, DE 23.10.97

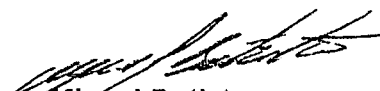
...06

Art. 17 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassada ou retida, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradores de tributo.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 600, de 17 de dezembro de 1974.

de 1997

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de outubro



Miguel Batista
Prefeito Municipal

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

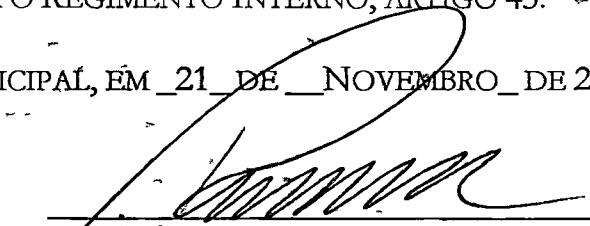
ANTE PROJETO DE LEI Nº 55/2005

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

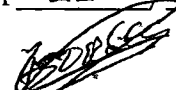
SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECÍFICA DA LEI Nº. 1377, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997, QUE TRATA SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2005, PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2005


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 22 / NOVEMBRO / 2005.

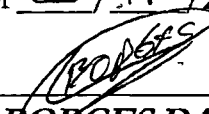

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

LAPA, EM 22 / 11 / 2005.


LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 79/2005

Ref: Projeto de Lei nº 55/2005.

Súmula: Altera dispositivos que especifica da lei nº 1377, de 23 de outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

Trata a presente proposição da inclusão de inovadora do cálculo da cobrança de Contribuição de Melhoria pela Valorização Imobiliária do imóvel registrado após a execução da obra que o beneficiou.

Com a presente correção parcial, ora proposta, a tributação será a menor entre o "Rateio do Custo Total da Obra" e o "Valor Econômico Agregado", cuja fórmula do cálculo encontra amparo legal, conforme se denota.

Com respeito ao artigo 4º da proposição, entendíamos que da forma como estava redigido, padecia de inconstitucionalidade, diante da matéria que se apresenta, conforme se infere adiante.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003, foi acrescentado a alínea "c", no ao inciso III, do artigo 150 de nossa Carta Magna, com a seguinte redação: " c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

Essa alínea "b", trata do princípio da anualidade, anteriormente denominado de anterioridade legal tributária.

Conjugando-se essas duas alíneas, temos que, além do princípio da anualidade, ou seja, de que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo ano em que foi instituído, deveria ser observado a vacância de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da lei.

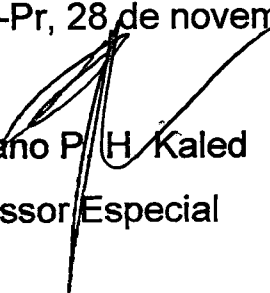
Após contato com o Executivo Municipal, este procedeu, prontamente, a alteração acima sugerida, conforme consta

em Ofício remetido a esta Casa de Leis, adequando-o de acordo com a orientação dessa Assessoria Jurídica.

Diante do que ora se apresenta, inexistem óbices legais/constitucionais que possam impedir sua apreciação, sendo que a presente proposição deverá ser analisada de forma mais detalhada pela comissão própria de Economia, Finanças e Orçamento e pelos demais Edis, em Plenário.

É o parecer.

Lapa-Pr, 28 de novembro de 2005


Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PLS. Nº 15

m/2-

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ANTE PROJETO DE LEI Nº 55/2005

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei Nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

Parecer

O Projeto apresentado não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 29 de Novembro de 2005 ✓

Juciel Jr. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

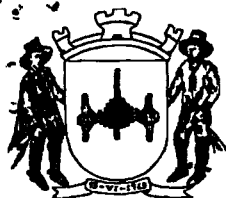
Relator

VOTO:

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 16
M.B.



Ofício nº 665

Lapa, 28 de Novembro de 2005.

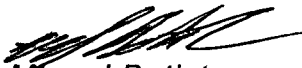
Senhor Presidente:

Solicito substituição, no Projeto de Lei nº 55/05, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências, da folha 02, que ora segue anexa

Certo de contar com vossa colaboração e compreensão, subscrevo-me,

- SUBSTITUIR
CONFORME SOLICITADO
- CÓPIA AOS UENADOMAS
29/11/05
João Renato Leal Afonso
Presidente

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO N.º 1337/05

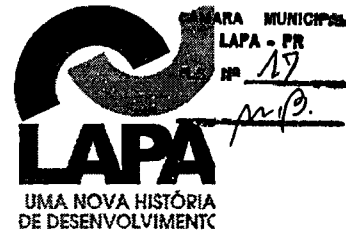
DATA 29, 11, 05

Moroi MB

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 55, DE 17.11.05

.... 02

§ 2º - Para o cálculo do percentual de valorização imobiliária, o Executivo Municipal valer-se-á de estudos, conclusões ou laudos de uma Comissão Especial Avaliatória ou de profissionais e ou empresas legalmente habilitadas com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), cujas composições se darão da seguinte forma:

I – Se a opção for pela Comissão Especial, esta deverá ser composta em número ímpar de participantes, cuja representação comunitária local deverá ser sempre maioria, podendo as demais vagas ser compostas por servidores públicos efetivos ou vinculados à Administração Pública.

II – Se a opção for por profissionais e ou empresas legalmente habilitadas, estes deverão ser em número mínimo de três, que produzirão laudos de avaliação de imóveis de acordo com as especificações e métodos disciplinados e regulamentados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), podendo seus custos e honorários ser considerados na planilha do custo total da obra objeto gerador da contribuição de melhoria, sendo o percentual de valorização obtido pela média aritmética dos valores apresentados em todos os laudos.

§ 3º - Em caso de se registrar, através de qualquer opção citada no parágrafo anterior que não houve a valorização imobiliária, não se aplicará o lançamento da Contribuição de Melhoria, ainda que apenas um laudo assim o preveja."(N.R.)

Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 13 da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

"Art.13 – O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento dos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal (Lei nº 649/76 e alterações)." N.R.

Art. 3º - Os demais dispositivos da Lei nº1377, de 23.10.1997, permanecem inalterados

Art. 4º - ~~Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.~~

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Novembro de 2005.


Miguel Batista
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 55/2005

Súmula: altera dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhorias, e dá outras providências.

O Vereador subscrito abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do plenário desta casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 1377, de 23 de outubro de 1977, passará a vigor com a seguinte grafia:

“II – Se a opção for por profissionais e ou empresas legalmente habilitadas, estes deverão ser em número mínimo de três, que produzirão laudos de avaliação de imóveis de acordo com as especificações e métodos disciplinados e regulamentados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não podendo seus custos e honorários ser considerados na planilha do custo total da obra, objeto gerador da contribuição de melhoria, sendo o percentual de valorização obtido pela média aritmética dos valores apresentados em todos os laudos”.

Lapa, Pr, 05 de dezembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 1360/05

DATA 06.12.05

14:33 SL


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 55/2005

Súmula: altera dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

O Vereador subscrito abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 13, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Após apurado os valores devidos, e regularmente notificado, o contribuinte terá um período de carência de 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento, quer de forma integral, quer parceladamente”.

Lapa, Pr em 5 de dezembro de 2005


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 1361/05
DATA 06.12.05
14:39 56

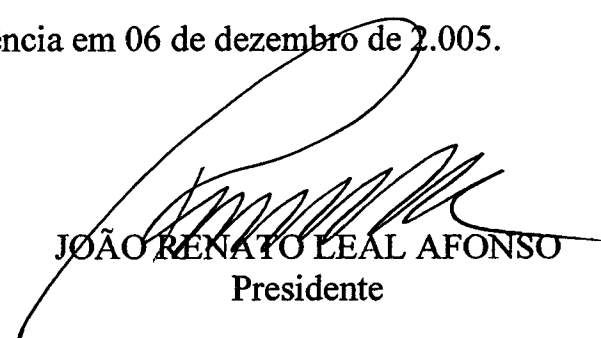
Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

À comissão de Legislação, Justiça e redação.

Tendo em vista até a presente data, não constar parecer conclusivo, com assinaturas suficientes, para que a matéria seja entendida por esta Presidência como de parecer favorável e tendo também o pedido de substituição da folha de nº. 2 pelo Chefe do Executivo Municipal, aliado a apresentação de duas emendas pelo Vereador Marco Ferrari Ramos, reencaminho a proposição para que a douta Comissão elabore parecer conclusivo nos prazos regimentais passando a contar a partir desta data.

Solicito que seja observado, a partir desta data, pela Douta Comissão o disposto no artigo 122 de nosso Regimento Interno.

Sala da Presidência em 06 de dezembro de 2.005.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto às emendas, modificativa e aditiva, apresentadas pelo vereador Marco Antônio Ferrari Ramos, nada há que as impeça, do ponto de vista legal/constitucional, suas regulares tramitações nesta Casa de Leis.

Lapa, Pr., em 6 de dezembro de 2005



CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

MAMA MUNICIPAL
LAPA - PR
L.S. Nº 22
[Signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ANTE PROJETO DE LEI Nº 55/2005

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera Dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

Parecer

O Projeto apresentado não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 15 de Dezembro de 2005

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

VOTO:

[Signature]

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

[Signature]

Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL
LUTA 2B
P.S. 12

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 55/2005

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Vereador Marco Antonio Ferreira Ramos

SÚMULA: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emendas ao anteprojeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art 1º - Fica com nova redação o artigo 7º da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

“

Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será calculada com base nas seguintes fórmulas:

a) Rateio do Custo Total da Obra:

$$\text{RCTO} = \frac{\text{CTO}}{\sum \text{ATP}} \times (\text{AB} \times \text{VR}) \text{ onde:}$$

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;
CTO: Custo Total da Obra;
ATP: Área Total Pavimentada;
AB: Área Beneficiada (TI x LR);
TI: Testada do Imóvel;
 $\text{R\$/m}^2 = \text{CTO} / \sum \text{ATP}$;
LR: 50% da Largura da Rua;
VR: Valor residual $\{(\sum \text{TI} \times \text{LR}) / \sum \text{ATP}\} \times 100$;
Σ: Sinal de Somatória.

b) Valorização Imobiliária (Valor Econômico Agregado)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

CALHARA
L. 1377 - 1997
P. 23
21

VI = VVI x PVI onde:

VI: Valor Imobiliária;
VVI: Valor Venal do Imóvel;
PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria será o menor valor, obtido através do comparativo entre o rateio do custo da obra e o valor econômico agregado.

§ 2º - Para o cálculo do percentual de valorização imobiliária, o Executivo Municipal valer-se-á de estudos, conclusões ou laudos de uma Comissão Especial Avaliativa ou de profissionais e ou de empresas legalmente habilitadas com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), cujas composições se darão da seguinte forma:

FALTOU
UMA
PARTE

I - Se a opção for pela Comissão Especial, esta deverá ser composta em número ímpar de participantes, cuja representação comunitária local deverá ser sempre maioria, podendo as demais vínculos à Administração Pública.

II - Se a opção for por profissionais e ou empresas legalmente habilitada, estes deverão ser em número mínimo de três, que produzirão laudos de avaliação de imóveis de acordo com as especificações e métodos disciplinados e regulamentados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não podendo seus custos e honorários ser considerados na planilha do custo total da obra objeto gerador da contribuição de melhoria, sendo o percentual de valorização obtido pela média aritmética dos valores apresentados em todos os laudos.

§ 3º - Em caso de se registrar, através de qualquer opção citada no parágrafo anterior que não houve a valorização imobiliária, não se aplicará o lançamento da Contribuição de Melhoria, ainda que apenas um laudo o preveja."(N.R.)

Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 13 da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

Art. 13 – O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento dos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal (Lei nº 649/76 e alterações). N.R.

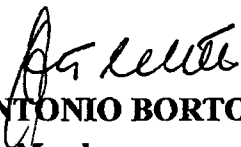
Parágrafo Único: *Após apurado os valores devidos, e regularmente notificado, o contribuinte terá um período de carência de 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento, quer de forma integral, quer parceladamente.*

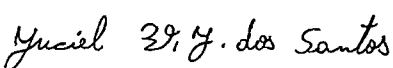
Art. 3º - Os demais dispositivos da Lei nº 1377, de 23.10.1977, permanecem inalterados

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.


Ver. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
Presidente


Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Membro

**VEREADOR JUCIEL V.
JUNGLES DOS SANTOS**

Ofício Snº

Ao Senhor presidente da Câmara Municipal da Lapa, Pr.

João Renato Leal Afonso

Este Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa, Pr, e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis; vem solicitar a Vossa Excelência a substituição da Redação Final do Projeto nº 55/05 do Executivo Municipal, tendo em vista que houve um erro de impressão.

Sem mais para o momento envio protestos de elevado apreço.

Lapa em 23 de Dezembro de 2005.

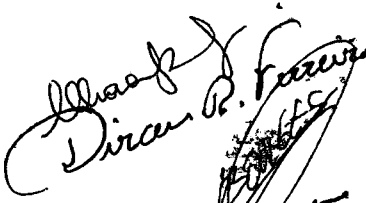
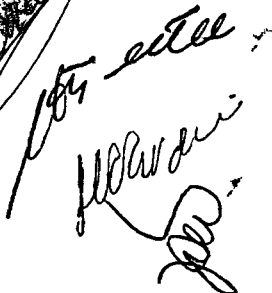
Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1423/05

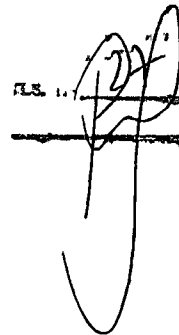
DATA 23 / 12 / 05

13:41 


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

FLS. 117



REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 55/2005

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Vereador Marco Antonio Ferreira Ramos

SÚMULA: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emendas ao anteprojeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art 1º - Fica com nova redação o artigo 7º da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

“

— Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será calculada com base nas seguintes fórmulas:

a) Rateio do Custo Total da Obra:

$$RCTO = \frac{CTO}{\Sigma ATP} \times (AB \times VR) \text{ onde:}$$

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;
CTO: Custo Total da Obra;
ATP: Área Total Pavimentada;
AB: Área Beneficiada (TI x LR);
TI: Testada do Imóvel;
R\$/m² = CTO/ΣATP;
LR: 50% da Largura da Rua;
VR: Valor residual $\{(\Sigma TI \times LR) / \Sigma ATP\} \times 100$;
Σ: Sinal de Somatória.

b) Valorização Imobiliária (Valor Econômico Agregado)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

VI = VVI x PVI onde:

VI: Valor Imobiliária;
VVI: Valor Venal do Imóvel;
PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria será o menor valor, obtido através do comparativo entre o rateio do custo da obra e o valor econômico agregado.

§ 2º - Para o cálculo do percentual de valorização imobiliária, o Executivo Municipal valer-se-á de estudos, conclusões ou laudos de uma Comissão Especial Avaliatória ou de profissionais e ou de empresas legalmente habilitadas com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), cujas composições se darão da seguinte forma:

I - Se a opção for pela Comissão Especial, esta deverá ser composta em número ímpar de participantes, cuja representação comunitária local deverá ser sempre maioria, podendo as demais vagas ser compostas por servidores públicos efetivos ou vinculados à Administração Pública.

II - Se a opção for por profissionais e ou empresas legalmente habilitada, estes deverão ser em número mínimo de três, que produzirão laudos de avaliação de imóveis de acordo com as especificações e métodos disciplinados e regulamentados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não podendo seus custos e honorários ser considerados na planilha do custo total da obra objeto gerador da contribuição de melhoria, sendo o percentual de valorização obtido pela média aritmética dos valores apresentados em todos os laudos.

§ 3º - Em caso de se registrar, através de qualquer opção citada no parágrafo anterior que não houve a valorização imobiliária, não se aplicará o lançamento da Contribuição de Melhoria, ainda que apenas um laudo o preveja.”(N.R.)

Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 13 da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

Art. 13 – O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento dos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal (Lei nº 649/76 e alterações). N.R.

Parágrafo Único: *Após apurado os valores devidos, e regularmente notificado, o contribuinte terá um período de carência de 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento, quer de forma integral, quer parceladamente.*

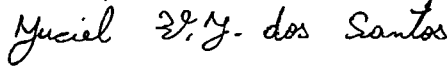
Art. 3º - Os demais dispositivos da Lei nº 1377, de 23.10.1997, permanecem inalterados

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Ver. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
Presidente


Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Membro

PROJETO DE LEI Nº 083/2005

Autor: - Executivo Municipal

Emendas: Vereador Marco Antônio Ferrari Ramos

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica com nova redação o artigo 7º da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

“Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será calculada com base nas seguintes fórmulas:

a) Rateio do Custo Total da Obra:—

$$RCTO = \frac{CTO}{\Sigma ATP} \times (AB \times VR) \text{ onde:}$$

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;

CTO: Custo Total da Obra;

ATP: Área Total Pavimentada;

AB: Área Beneficiada (FI x LR);

TI: Testada do Imóvel;

$R\$/m^2 = CTO / \Sigma ATP$;

LR: 50% da Largura da Rua;

VR: Valor residual $\{(\Sigma TI \times LR) / \Sigma ATP\} \times 100$;

Σ : Sinal de Somação.

b) Valorização Imobiliária (Valor Econômico Agregado)

$$VI = VVI \times PVI \text{ onde:}$$

VI: Valorização Imobiliária;

VVI: Valor Venal do Imóvel;

PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.

Projeto de Lei nº 083/05

Fl. 02

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria será o menor valor, obtido através do comparativo entre o rateio do custo da obra e o valor econômico agregado.

§ 2º - Para o cálculo do percentual de valorização imobiliária, o Executivo Municipal valer-se-á de estudos, conclusões ou laudos de uma Comissão Especial Avaliatória ou de profissionais e ou empresas legalmente habilitadas com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), cujas composições se darão da seguinte forma:

I - Se a opção for pela Comissão Especial, esta deverá ser composta em número ímpar de participantes, cuja representação comunitária local deverá ser sempre maioria, podendo as demais vagas ser compostas por servidores públicos efetivos ou vinculadas à Administração Pública.

II - "Se a opção for por profissionais e ou empresas legalmente habilitadas, estes deverão ser em número mínimo de três, que produzirão laudos de avaliação de imóveis de acordo com as especificações e métodos disciplinados e regulamentados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não podendo seus custos e honorários ser considerados na planilha do custo total da obra objeto gerador da contribuição de melhoria, sendo o percentual de valorização obtido pela média aritmética dos valores apresentados em todos os laudos."

§ 3º - Em caso de se registrar, através de qualquer opção citada no parágrafo anterior que não houve a valorização imobiliária, não se aplicará o lançamento da Contribuição de Melhoria, ainda que apenas um laudo assim o preveja."(N.R.)

Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 13 da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

Art. 13 - O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento dos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal (Lei nº 649/76 e alterações). N.R.

Parágrafo Único. Após apurado os valores devidos, e regularmente notificado, o contribuinte terá um período de carência de 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento, quer de forma integral, quer parceladamente.

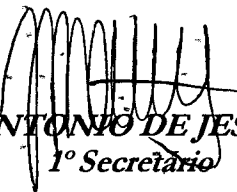
Projeto de Lei nº 083/05

Fl. 03

Art. 3º - Os demais dispositivos da Lei nº 1377, de 23.10.1997, permanecem inalterados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2005


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente





**VEREADOR JUCIEL V.
JUNGLES DOS SANTOS**

Ofício Snº

Ao Senhor presidente da Câmara Municipal da Lapa, Pr.

João Renato Leal Afonso

Este Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa, Pr, e pelo Rêgimento Interno desta Casa de Leis; vem solicitar a Vossa Excelência a substituição da folha 02 da Redação Final do Projeto nº55/05 do Executivo Municipal, tendo em vista que houve um erro de impressão na seguinte página a ser substituída.

Sem mais para o momento envio protestos de elevado apreço.

Lapa em 23 de Dezembro de 2005.

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTOCOLO nº 1427/05

DATA 23 / 12 / 05

13:11 C